MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 119.245 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) :WAGNER CANHEDO AZEVEDO

IMPTE.(S) :TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DOS HC N° 277.432 E 277.694 DO

Superior Tribunal de Justiça

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ticiano Figueiredo de Oliveira e outros em favor de Wagner Canhedo Azevedo, apontando como autoridade coatora o Ministro **Og Fernandes**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a inicial do HC nº 277.432/DF, e indeferiu a liminar no HC nº 277.694/SC, impetrados àquela Corte.

Em linhas gerais, argumentam os impetrantes que o paciente, condenado em definitivo à pena de quatro (4) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão em regime semiaberto, por crime contra a ordem tributária (art. 1°, II, c/c art. 12, I, ambos da Lei n° 8.137/90), encontra-se, atualmente, segregado no Centro de Detenção Provisória do Distrito Federal em regime mais gravoso (fechado) do que o estabelecido.

No mais, aduzem que o seu debilitado estado de saúde justificaria o regime domiciliar para o cumprimento da reprimenda imposta pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis/SC.

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem para que seja "fixado o regime domiciliar para que o paciente possa cumprir a pena de 4 (quatro) 5 (cinco) 10 (dez) dias a que foi condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis/SC, nos autos da Ação Penal n° 023.07.119587-7" (fl. 26 da inicial).

Por intermédio da Petição/STF nº 43.935/13, os impetrantes pleiteiam a extinção da punibilidade do paciente, tendo em vista o pagamento integral do débito tributário constituído, que originou a sua condenação na ação penal em questão. Fazem, ainda, a juntada nos autos, além de outros documentos, de borderôs de pagamento munidos de autenticação bancária mecânica.

Buscam, ainda, como provimento cautelar, a liberdade do paciente até o julgamento de mérito da impetração.

Examinados os autos, decido.

Pois bem, no que concerne ao requerimento incidental formulado pelos impetrantes, registro o entendimento que externei por ocasião do julgamento da AP nº 516/DF-ED pelo Tribunal Pleno, no sentido de que a Lei nº 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito a qualquer tempo. Com efeito, o que o legislador ordinário não limitou, a meu ver, não cabe ao Poder Judiciário, em substituição a ele, fazê-lo.

Transcrevo a íntegra do voto que proferi na sessão de 9/5/13:

"Como já tive a oportunidade de sustentar, penso que a Lei nº 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo.

Como referido por **Luiz Flávio Gomes et al.** (Os crimes tributários e a extinção da punibilidade. **Conjur**, 17/3/11),

'é da tradição jurídica brasileira a previsão de causas extintivas da punibilidade pelo pagamento, jungidas aos crimes materiais contra a ordem tributária, tendo em conta a particularidade do bem ofendido (o patrimônio público). Por razões de política criminal (e arrecadatória) do Estado[,] quase sempre se preferiu receber o quantum devido [a se aguardar] processo ou condenação criminal. Os tributos custeiam serviços públicos essenciais. Melhor arrecadá-los que condenar criminalmente o contribuinte. Muitos veem nisso um privilégio odioso, que favorece precisamente os mais aquinhoados.'

Comungo dessa linha de pensamento. Ressalto, porém, que se trata de opção que, a meu ver, não se submete ao aventado controle de constitucionalidade, estando dentro da discricionariedade conferida ao Parlamento - até porque quem pode o mais pode o menos.

Se é dado ao legislador até mesmo revogar a norma penal, ou conceder anistia a determinadas violações sancionadas no ordenamento jurídico, qual seria a vedação de ordem material a impedir, nos crimes contra a ordem tributária, que se privilegiasse, por opção política do legislador, o reforço ao erário em detrimento da imposição de uma pena ao contribuinte renitente?

Como é cediço, o arcabouço normativo dos delitos contra a ordem tributária e previdenciária encontra-se na Lei nº 8.137/90, bem como nos dispositivos dos arts. 168-A; 334, segunda parte, e 337-A, do Código Penal.

Cuida-se, em regra, de crimes de resultado, também denominados materiais ou causais pela doutrina, para cuja consumação se exige, necessariamente, a produção de um resultado naturalístico - no caso, efetivo dano ao erário, com prejuízo à atividade fiscal do Estado.

Como referido por Luiz Regis Prado (Direito Penal Econômico. 4. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 269), 'a atividade tributária do Estado dá lugar a uma política fiscal, que é um dos instrumentos fundamentais da formulação de sua política econômica global'.

Destaca aquele autor, ainda, que 'a legitimidade constitucional para a tutela da ordem tributária radica no fato de que todos os recursos arrecadados se destinam a assegurar a finalidade inerente ao Estado democrático e social de Direito, de modo a propiciar melhores condições de vida a todos (...)'.

Daí a opção política do legislador, desde longa data, por privilegiar a arrecadação estatal, utilizando-se da coação penal como um meio para obter a satisfação integral do débito tributário – evidentemente que junto àqueles que, embora possuindo recursos financeiros para tanto, se furtem ao

recolhimento dos impostos e contribuições devidos.

Em vez da efetiva execução de penas privativas de liberdade contra o sonegador, com todos os custos sociais daí decorrentes, privilegiou-se a política arrecadatória, com a possibilidade de extinção da punibilidade do agente, desde que satisfeita integralmente a obrigação (aí entendida como incluindo os acréscimos pecuniários decorrentes da mora, os quais, precisamente, o legislador fixou de modo mais rigoroso e severo).

Nesse contexto, desde a Lei nº 4.357, de 16/7/1964 - com a redação primitiva do § 1º de seu art. 11 -, estava prevista a extinção da punibilidade do crime, 'pela existência, à data da apuração da falta, de crédito do infrator, perante a Fazenda Nacional, autarquias federais e sociedades de economia mista em que a União seja majoritária, de importância superior aos tributos não recolhidos'.

Por outro lado, na Lei nº 4.729, de 14/7/65, que definiu pela primeira vez o **crime de sonegação fiscal**, alterando a política arrecadatória, estabeleceu o legislador, em seu art. 2º, igualmente, a possibilidade de alcançar o devedor tributário a extinção da punibilidade pelos atos praticados 'quando promove[sse] o recolhimento do tributo devido', agora, porém, condicionado ao fato de que o fizesse 'antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria'.

Surgiu, então, no art. 18, **caput**, do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, norma mais ampla (que penso haver inspirado o legislador na redação do § 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03):

'Art. 18 - Nos casos de que trata a Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, [que se refere à sonegação fiscal] também se extinguirá a punibilidade dos crimes nela previstos se, mesmo iniciada a ação fiscal, o agente promover o recolhimento dos tributos e multas devidos, de acôrdo com as disposições do Decreto-lei nº 6262, de 21 de novembro de 1966, ou dêste Decreto-lei, ou, não estando

julgado o respectivo processo[,] depositar, nos prazos fixados, na repartição competente, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro, as importâncias nele consideradas devidas, para liquidação do débito após o julgamento da autoridade da primeira instância' (destaque nosso).

Repete-se, então, na Lei de Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações e Consumo (Lei nº 8.137, de 27/12/1990), em seu art. 14, análoga regra extintiva da punibilidade - novamente com vistas ao incremento da arrecadação, em detrimento da efetiva sanção do infrator - 'quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia'.

Parte desses dispositivos, porém, foi expressamente revogada pela Lei nº 8.383/91.

O art. 34 da Lei nº 9.249, de 26/12/95, em conformidade com o que dispunha a Lei nº 8.137/90, restabeleceu a possibilidade da extinção da punibilidade pelo pagamento nos crimes de resultado, desde que esse se fizesse, de modo integral, até o recebimento da denúncia:

'Art. 34 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.'

O art. 168-A, do Código Penal, versado nestes autos, também regulamentou causa extintiva da punibilidade em seu § 2º, prevendo a extinção da punibilidade do agente quando ele 'espontaneamente declarar, confessar e pagar os valores devidos, inclusive com os acessórios, antes do início da ação fiscal', entendendo a doutrina esse momento como sendo aquele da notificação pessoal do contribuinte da instauração da

ação fiscal.

Igual previsão especial para a extinção da punibilidade, também tendente à proteção do erário, desta feita, contudo, sem a necessidade de implementação efetiva do pagamento, mas como conduta facilitadora da ação da autoridade fiscal, foi estabelecida no art. 337-A do Código Penal.

Nesse caso, o § 1º da citada norma penal, prevê a ocorrência da extinção da punibilidade "desde que, espontaneamente, o agente declare e confesse, antes do início da ação fiscal, as contribuições, as importâncias ou valores, prestando todas as informações devidas à Previdência Social".

Feita essa digressão histórica, anoto que houve, contudo, significativa alteração do tema em exame, tendo-se avançado na opção política arrecadatória do Estado com a edição da Lei nº 10.684/03, que, especificamente no § 2º de seu art. 9º, estabeleceu, agora de forma muito mais ampla, a possibilidade da ocorrência da extinção da punibilidade dos crimes tributários simplesmente com o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, por parte do agente:

'Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

- § 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.
- § 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios' (destaque nosso).

O pagamento, qualquer que seja o tempo em que realizado, tem, a partir de então, efeito extintivo da punibilidade.

Nesse sentido, o HC nº 81.929/RJ (Primeira Turma, relator para o acórdão o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 27/2/04):

'AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário.'

Cita o Ministro **Cezar Peluso**, em seu judicioso voto, a lição de **Heloisa Estellita**, para quem,

'sempre que houver pagamento independentemente de ser o momento final do pagamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é sem que o recebimento da denúncia inviabilize o pagamento integral do tributo' (**Pagamento e parcelamento nos crimes tributários e nova disciplina da Lei nº 10.684/03**, no Boletim IBCCRIM – set. 2.003, p. 2 e seguinte).

No mesmo sentido:

'AÇÃO PENAL. Crime tributário. Não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas aos empregados. Condenação por infração ao art. 168-A, cc. art. 71, do CP. Débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Parcelamento deferido, na esfera administrativa pela autoridade competente. Fato incontrastável no juízo criminal. Adesão ao Programa após o recebimento da denúncia. Trânsito em julgado

ulterior da sentença condenatória. Irrelevância. Aplicação retroativa do art. 9º da lei nº 10.684/03. Norma geral e mais benéfica ao réu. Aplicação do art. 2º, § único, do CP, e art. 5º, XL, da CF. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. HC deferido para esse fim. Precedentes. No caso de crime tributário, basta, para suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, tenha o réu obtido, da autoridade competente, parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória' (HC nº 85.643/RS, Primeira Turma, da relatoria do Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 1º/9/06).

Nessa mesma linha, as anotações de **José Paulo Baltazar Junior** (**Crimes federais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 69):

'(...)

Havia, porém, dois casos em que a Lei 10.684/03 teve relevância para o delito do art. 168-A. Primeiro, em caso de pagamento integral, a qualquer tempo, mesmo depois do recebimento da denúncia, o que possibilitava a extinção da punibilidade com fundamento na Lei 10.684/03 (STJ, HC 36628/DF, Carvalhido, 6^a T., u., 15.2.05; TFF4, HC 20030401046578-0/SC, Paulo Afonso, 8ª T., u., DJ 26.11.03). O segundo era o caso em que tivesse ocorrido, de fato, o parcelamento, embora vedado em lei, caso em que o agente tinha direito aos efeitos penais daí decorrentes (STF, HC 85.452/SP, Grau, 1ª T., u., 17.5.05; STJ, REsp. 700082/RS, Arnaldo Lima, 6^a T., m., 20.10.05; STJ, RHC 16218/SP, Naves, 6ª T., u., 27.10.05), No mesmo sentido, quando o agente logrou obter o parcelamento pelo REFIS, para o relator: STF, HC 85661/DF, Marco Aurélio, Inf. 407, julgamento prejudicado reconhecimento da prescrição)'

A meu ver, o que o legislador ordinário não limitou não cabe a esta Corte, em substituição a ele, fazê-lo. Anuir com essa hipótese seria admitir a possibilidade de a Corte legislar, o que refoge às suas atribuições constitucionais.

Ademais, não se poderia dar uma interpretação desfavorável da norma ao caso, pois sem grandes dificuldades é perceptível que ela é dotada de contornos penais.

Penso que esse posicionamento ainda vige, mesmo depois do advento da Lei n^{o} 12.382/11, e mesmo após condenação com trânsito em julgado.

Por ser norma penal mais benéfica, no que concerne ao pagamento como causa de extinção da punibilidade, passou o § 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03 a regular integralmente a matéria (contrariamente às regras previstas na Lei nº 9.249/95 e no § 2º do art. 168-A do Código Penal), permanecendo hígida, apenas, a hipótese prevista no § 1º do art. 337-A do CP, por não se vincular ao pagamento, de modo, a nesse particular, não sofrer revogação pela **lex mitior**.

O tema, que penso haver-se pacificado, contudo, veio a sofrer sensível mudança a partir da Lei nº 11.941, de 25/7/09, que, em seu art. 69, estabeleceu, **in verbis**:

'Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento'.

Diante do quanto regulamentado no art. 68 da Lei nº 11.941/09, que repetiu, na essência, o que anteriormente disciplinado pela cabeça do art. 9º da Lei nº 10.684/03, o eminente Ministro **Celso de Mello** julgou prejudicada a ADI nº 3002, de sua relatoria, ao argumento de que o art. 68 do novel diploma, de forma tácita, teria revogado a norma do art. 9º do dispositivo pretérito. Anoto, porém, que, atualmente, pende de

julgamento a ADI nº 4.273, na qual se busca igual declaração de inconstitucionalidade dos arts. 67, 68 e 69, todos da Lei nº 11.941/09, normas de regência aplicáveis ao embargante (tempus regit actum).

É certo que existem aqueles que põem em dúvida se a regra do § 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03, para efeitos penais, também se encontraria revogada pela Lei nº 11.941/09, havendo, nesse caso, alteração do rol das causas extintivas da punibilidade por pagamento, já que o art. 69 teria restringido a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento apenas aos débitos submetidos a anterior parcelamento, uma vez que já revogadas as disposições do art. 168-A, § 2º, do CP e da Lei nº 9.249/95, remanescendo a possibilidade da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito anteriormente parcelado ou sem pagamento na regra especifica do § 1º do art. 337-A do Código Penal.

Penso, contudo, que melhor teleologia da norma se dê com o entendimento de que o art. 69 da Lei nº 11.941/09, efetivamente, não revogou o § 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03, visto que cuidou de situação distinta, o que não resulta, portanto, em revogação da lei primitiva pela posterior, fazendose imperioso que, nesse particular, houvesse revogação expressa por parte do legislador, o que não se verificou na espécie.

O legislador originário não tendo revogado expressamente o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 10.684/03, manteve intacta, nesse particular, a regra mais ampla, condicionando a extinção da punibilidade apenas ao pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais até momento anterior ao trânsito em julgado.

A substancial diferença, a meu ver, reside exatamente no fato de que a norma da Lei nº 11.941/09 se refere especificamente aos débitos que tenham sido objeto de anterior parcelamento, enquanto a Lei nº 10.684/03 se aplicava de forma indistinta, mesmo àqueles débitos que não tivessem sido

submetidos ao regime de parcelamento, cuidando-se, portanto, de hipótese mais ampla.

A edição da Lei nº 12.382/11 veio à balha, novamente, a perplexidade em torno do tema, disciplinando-se a extinção da punibilidade pelo pagamento do seguinte modo:

'Art. 6 $^{\circ}$ - O art. 83 da Lei n $^{\circ}$ 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1 $^{\circ}$ a 5 $^{\circ}$, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6 $^{\circ}$:

'Art. 83. (...)

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no **caput**, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

- § 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.
- § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no **caput** quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.
- § 5° O disposto nos §§ 1° a 4° não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.
- § 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não

recebida a denúncia pelo juiz" (destaques nossos).

Verifica-se que o legislador tentou, agora, estabelecer novo regramento para a matéria relativa à extinção da punibilidade pelo pagamento, vinculando sua ocorrência, novamente, a termo inicial situado antes do recebimento da denúncia.

Contudo, verifica-se que o art. 34 da Lei nº 9.249/95 já havia sido revogado pelo § 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03, o qual, por sua vez, penso, igualmente, não ter sido revogado pela Lei nº 12.382/11.

É aqui necessário fazer a devida distinção entre o pagamento direto (estabelecido na Lei nº 10.684/2003) e aquele resultante de parcelamento (disciplinado pela novel Lei nº 12.382/11).

Dessa forma, no meu entendimento, o sistema segue sendo disciplinado, de modo geral, quanto à extinção da punibilidade pelo pagamento, consoante o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, com a possibilidade de o pagamento se dar a qualquer tempo, qualquer que haja sido a modalidade de pagamento.

Na hipótese de parcelamento, conforme previsto na Lei nº 12.382/2011, se dá a <u>suspensão da pretensão punitiva do Estado</u>, com relação aos crimes tributários, pelo período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento, com a ressalva de que o pedido de parcelamento deverá ter sido formalizado antes do recebimento da denúncia no procedimento penal.

Havendo o inadimplemento pelo contribuinte, ao mesmo tempo que pode o Estado buscar a persecução penal, passa novamente a fluir normalmente o prazo prescricional.

Especificamente em relação aos crimes previdenciários, destaco, ainda, a posição de Miguel Reale Júnior (Ação fiscal e extinção da punibilidade no crime tributário), a qual reputo igualmente válida:

'Há uma manifesta antinomia na Lei nº 10.684/03 de vez que o art. 9º refere-se ao regime de parcelamento dos débitos que configurem o crime previdenciário de apropriação indébita por assemelhação constante do art. 168-A do Código Penal, mas esse parcelamento, com relação às importâncias descontadas do salário dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos, foi vetado pelo Presidente da República.

Cumpre, todavia, notar a independência do preceituado no § 2º do art. 9º em face do parcelamento, pois neste parágrafo faz-se referência à extinção da punibilidade dos crimes previstos no **caput**, dentre estes o do art. 168-A do Código Penal, sem relação alguma com o parcelamento, de forma genérica como acima analisado, com o que prevalece a extinção da punibilidade também referentemente ao crime previdenciário descrito no art. 168-A do Código Penal, com a evidente revogação da norma do § 2° do art. 168-A , que estabelecia haver a extinção da punibilidade se o pagamento do débito ocorresse antes do início da ação fiscal.

Por outro lado, se há uma antinomia na lei penal, o conflito é de ser resolvido **favor rei**, com uma interpretação que dê prevalência ao disposto no **caput** do art. 9º e em especial no § 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03 e não à circunstância de haver sido vetado o dispositivo que admitia no plano exclusivamente tributário o parcelamento do débito.

A norma de cunho penal não foi vetada, está vigente e é favorável ao réu, razão pela qual sua predominância é obrigatória segundo o princípio **favor rei**, uma das chaves cardeais de interpretação em matéria penal.'

Por essas razões, no meu entendimento, o <u>pagamento</u> integral empreendido pelo réu, em momento anterior ao trânsito em julgado da condenação que lhe foi imposta (ressalto que, no meu entender, isso possa ocorrer até mesmo em fase

posterior, no curso de sua execução), <u>é causa de extinção de sua punibilidade</u>, conforme opção político-criminal do legislador pátrio (...)." (grifos conforme o original).

Nesse contexto, o <u>pagamento</u> de débito - ora demonstrado - empreendido pelo paciente, mesmo que em momento posterior ao trânsito em julgado da condenação que lhe foi imposta pela justiça catarinense, é <u>causa de extinção de sua punibilidade</u>, conforme opção político-criminal do legislador pátrio.

A esse respeito, mutatis mutandis, cito o seguinte precedente:

"AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário" (HC nº 81.929/RJ, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27/2/04).

No mesmo sentido, anoto que a Primeira Turma em recentíssimo julgado, de **minha relatoria**, concedeu, à unanimidade, ordem de **habeas corpus** para declarar extinta a punibilidade de paciente em circunstâncias minudentemente semelhantes. Refiro-me ao HC nº 116.828/SP, julgado em 13/8/13.

Assim, reconhecendo, na espécie, a plausibilidade jurídica dos argumentos apresentados pelos impetrantes, sem prejuízo de um exame mais detido após a instrução e a douta manifestação da Procuradoria-Geral da República, **defiro a liminar** para **suspender cautelarmente**, até o julgamento definitivo da impetração, a execução da pena corporal imposta ao paciente nos autos da Ação Penal nº 023.07.119587-7.

Comuniquem-se, **com urgência**, solicitando informações à autoridade coatora e à Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina para que preste informações atualizadas a respeito da situação fiscal da

pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 60.703.923/0001-31 junto a esse órgão estadual.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2013.

Ministro **DIAS TOFFOLI**Relator

Documento assinado digitalmente